

LEI Nº0119/96

CONSOLIDA O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O Quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste, submetido ao Regime Único Estatutário, é constituído de:

I – funcionários públicos municipais de carreira parte permanente, representados pelos funcionários aprovados em concurso público;

II – servidores públicos municipais, com admissão temporária, por prazo máximo de 02 (dois) anos e vínculo administrativo.

Parágrafo Único – Os servidores de admissão temporária do inciso II terão vínculo administrativo e só poderão ser efetivados se prestarem concurso público, no prazo de 02 (dois) anos e de sua admissão.

Art.2º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e do pessoal temporário, serão representados em faixas salariais que vão de I a X, contendo os valores em referências horizontais, indicados em letras de A a E, constantes do ANEXO II.

Parágrafo Único – A faixa salarial X será reservada a cargos que exijam a habilitação em curso superior com duração de 05 (cinco) anos ou mais, e a faixa salarial VIII é reservada para cargos que exijam curso superior de menos de 05 (cinco) anos de duração com acesso ao nível IX.

Art.3º - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão serão escalonados em símbolos alfanuméricos, com os valores estabelecidos no Anexo II, sendo o CC – 4 para Assessor Jurídico, CC – 3 para Chefe de

Gabinete, Secretária de Gabinete, e Diretores de Departamentos, e o CC – 2 para os Chefes de Departamentos.

Art.4º - Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos pelos funcionários nomeados por concurso público.

Ar.5º - Gozam de estabilidade após 02 (dois) anos de exercícios ao funcionários nomeados por concurso para o cargo de provimento efetivo.

Art.6º - Os cargos em Comissão, serão providos mediante livre escolha do Prefeito, preferencialmente por servidores do quadro permanente, que satisfaçam as qualificações exigidas para investidura.

Parágrafo Único – Os ocupantes de Cargo em Comissão serão estatutários, mas não adquirem estabilidade, salvo se aprovado em concurso.

Art.7º - Não se tratando de promoção, qualquer outra medida que vise majoração de vencimentos abrangerá obrigatoriamente, todos os ocupantes de cargo, sendo para todos, uniforme o percentual de aumento.

Art.8º - O número de cargos necessários ao funcionamento da Prefeitura consta da lotação do ANEXO I e só poderá ser alterado por Lei.

Art.9º - O servidor efetivo poderá ser promovido na forma do ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Art.10 – As promoções dos servidores obedecerão à ordem de classificação e serão feitas em função da existência de cargos vagos em cada série de classes intermediárias ou no final da série de classes.

Art.11- As promoções serão processadas por comissão especial, nomeada pelo Prefeito, com interstício mínimo de 03 (três) meses e após a estabilidade.

Art.12 – Ficam aprovados e passam a fazer parte desta Lei, os seguintes ANEXOS:

ANEXO I – Cargos, Lotação e Faixas Salariais;
ANEXO II – Valores de Vencimentos.

Art.13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei 32/93 e as disposições em contrário.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 29 de maio de 1996.

OTTO FERREIRA MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I DA LEI 119/96

CARGOS	NÍVEL	VAGAS
Especialista de Educação:		
Na área de Supervisão	VIII	02
Na área de Orientação	VIII	02
PR3 – Professor Habilitado 5ª e 8ª série (curso superior)	VIII	09
PR2 – Professor Habilitado 5ª e 8ª série (curso adicional)	VII	01
Técnico em Contabilidade	VII	01
Secretária Executiva	VII	02

Fiscal Tributário	VII	02
Tesoureiro	VII	01
Téc. Laboratório	VII	01
Encarregado de Serviços Diversos	VII	03
Mecânico	VII	01
Mestre de Obras	VI	02
Arquivista	VI	01
Operador de Máquina	VI	02
Calceteiro	VI	02
Escriturário	V	05
Assistente de Saúde	V	10
Professor PR1 (pré a 4ª série)	V	45
Motorista	V	04
Pintor	V	01
Carpinteiro	V	01
Pedreiro	VI	01
Fiscal	V	03
Coveiro	V	02
Servente Escolar	I	15
Auxiliar de Serviços	I	30
Jardineiro	I	02
Vigia	I	05
Faxineira	I	06
Gari	I	10
T O T A L	172

ANEXO II

VALORES EXPRESSOS EM REAIS REFERENTES A MARÇO/96.

NÍVEL A B C D E

I	100,01	100,32	100,87	101,53	102,08
II	102,85	103,29	104,06	104,50	105,16
III	105,71	108,46	109,34	111,43	113,08
IV	113,63	120,78	126,94	135,18	146,19
V	150,70	154,22	165,55	172,48	186,15
VI	190,30	194,04	199,76	205,26	244,09
VII	244,64	255,69	256,74	278,19	299,31
VIII	320,10	329,23	342,32	365,43	399,08
IX	400,00	420,00	440,00	460,00	480,00
X	500,00	520,00	540,00	560,00	580,00

CC – 2 Nível VII - A
CC – 3 Nível IX - A
CC – 4 Nível X - A